



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO N.º 2014.3.003130-6
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: WARLLEN TADEU BRANDÃO BRAGANÇA
ADVOGADA: DRA. SUZY SOUZA DE OLIVEIRA – DEFENSORA PÚBLICA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. PROVA ILÍCITA. COLETA NÃO ESPONTÂNEA DOS RESÍDUOS DE PÓLVORA. PERÍCIA DE VÍDEO. PROVA EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação do Recorrente pelo crime de latrocínio, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, elidindo as teses de negativa de autoria, insuficiência de provas e o pedido desclassificatório.
2. Para que fique configurada a legítima defesa sucessiva, deve ser verificada, no caso concreto, a ocorrência de excesso na legítima defesa inicial, tornando-a ilegítima, o que não ocorreu no caso em análise. (TJ/PE APL 2716249 PE)
3. Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, o Réu exacerbou em sua conduta, empregou violência extrema contra a vítima, ao alvejá-la de pronto para garantir a subtração, causou trauma em uma família com filhas menores de idade, que assistiram praticamente a morte do pai em cena trágica, tudo registrado por vídeo, pelo que não vejo em nada exacerbada a pena arbitrada.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por WARLLEN TADEU BRANDÃO BRAGANÇA contra a sentença que o condenou à pena de 29 (vinte e nove) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal. Consta na inicial, em resumo, que na noite do dia 13.04.2013, o casal Josenilson Silva Pinto e Margareth dos Santos Gomes Pinto foi abordado em frente à sua residência pelo acusado WARLLEN TADEU BRANDÃO BRAGANÇA e ANDERSON CARLOS TAVARES CONCEIÇÃO, os quais, com uso de arma de



fogo, tentaram subtrair a arma de fogo de Josenilton, que era policial militar, alvejando-o com um tiro, o qual, mesmo assim, saiu em luta corporal com os meliantes que o agarraram para tentar tomar-lhe a arma; a vítima Margareth também entrou em luta corporal com os assaltantes para tentar livrar o marido que estava sendo atacado pelos dois bandidos, momento em que Josenilton conseguiu alvejar ambos os assaltantes, porém, Anderson veio a falecer no local do crime, Warllen foi levado para o Pronto Socorro e sobreviveu, e o policial militar não resistiu ao tiro que levou e foi a óbito no dia seguinte ao crime. A ação foi filmada por câmeras de segurança de prédio vizinho à residência das vítimas. Em razão disso, ao Réu foi imputada a sanção punitiva do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 229/233-v, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu às fls. 237/250, protestando pela reforma da sentença a quo, e sua absolvição, por decisão baseada em provas ilícitas e ilegítimas (não espontaneidade da coleta de resíduo de pólvora e perícia de vídeo extrajudicial); subsidiariamente, requer a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, e o reconhecimento de legítima defesa, ou a desclassificação para roubo simples; ou a participação de menor importância; na dosimetria da pena, contesta a análise das circunstâncias judiciais, e o excesso na fixação da pena.

Constam contrarrazões às fls. 257/265.

Às fls. 270/279, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo.

Em suas razões recursais, pugna, precipuamente, por sua absolvição, baseando seus argumentos em provas ilícitas e ilegítimas, em razão do laudo de pesquisa de pólvora combusta, e do laudo realizado no vídeo do crime gravado por câmera de segurança.

O laudo de pólvora combusta detectou resíduos na mão esquerda do réu e as imagens da câmera de segurança mostram a ação criminosa e a atuação do Apelante na execução do crime.

Em relação ao exame de pólvora, diz a defesa que houve violação ao direito do Réu, pois o exame foi colhido enquanto ele estava internado no pronto socorro, ou seja, sem a sua anuência, o que invalida a prova.

Ocorre que o art. 158 do CPP é claro ao dispor que Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado e o art. 159 que Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior, colocando o legislador nas mãos da autoridade que estiver conduzindo o inquérito ou a ação penal a competência para determiná-lo, como prevê o art. 178 do mesmo Codex (Art. 178. No caso do art. 159, o exame será requisitado pela autoridade ao diretor da repartição, juntando-se ao processo o laudo assinado pelos peritos.).

Desta forma, estando o Réu internado em hospital por atendimento de emergência, em razão de ferimento por arma de fogo, e configurando-se a



produção da prova urgente para que não desaparecessem os vestígios, houve a necessidade de se colher de imediato os resíduos, razão pela qual entendo como totalmente legal e justificado o exame de pólvora combusta realizado ainda no hospital onde estava internado o Recorrente, em estado de emergência, diante das circunstâncias do caso.

Em relação à perícia realizada no vídeo do crime, tais imagens foram amplamente divulgadas nos meios de comunicação à época do fato, não podendo a defesa arguir desconhecimento ou ilegalidade da prova como se dela não tivesse conhecimento, ao afirmar nas razões recursais que o Ministério Público só juntou tais imagens periciadas após a audiência de instrução, mesmo tendo conhecimento de tal prova.

Além disso, o Ministério Público resguardou-se na juntada da referida prova tão somente após a submissão do CD à perícia oficial, justamente para garantir a autenticidade das imagens e não ser alegado futuramente fraude nos vídeos, o que de acordo com o laudo pericial de fls. 182/183 ino correu.

Além disso, o Ministério Público fez a juntada do CD após o magistrado abrir prazo para ambas as partes apresentarem as provas derradeiras antes de suas alegações finais, conforme se verifica às fls. 168, diligências essas que teriam sido requeridas previamente, caso do Ministério Público, que na denúncia, às fls. 06, já havia pedido a submissão das imagens gravadas pelas câmeras de segurança à perícia oficial.

Em sendo assim, encontram-se válidas tais provas produzidas nos autos, posto que juntadas dentro do prazo legal e dentro do que a legislação processual penal prevê, sendo que a defesa resumiu-se a impugnar sua juntada e não seu conteúdo, e qualquer nulidade só poderá ser reconhecida se comprovado seu efetivo prejuízo.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que tais provas fossem desconsideradas pelo Juízo, ainda assim não haveria como absolver o Réu da prática do crime a ele imputado, posto que o testemunho da vítima Margareth dos Santos Gomes Pinto fulmina com qualquer dúvida a respeito da participação do Apelante no crime em comento, senão vejamos.

A vítima sobrevivente, tanto na fase inquisitorial, quanto judicial, manteve coerência em sua versão dos fatos, em que pese o trauma sofrido com o crime em si e a morte do marido.

O Réu em nenhum momento em sua defesa técnica nega que se encontrava na hora e local do crime, e nem poderia, até porque foi filmado o praticando e foi alvejado pela vítima, sendo recolhido e levado para hospital público para atendimento de emergência.

A arma que foi apreendida em poder dos meliantes estava na posse do Apelante, segundo o depoimento da vítima sobrevivente e filmado também pelas câmeras de segurança, portanto, Warllen que veio a atirar na vítima, e tal arma possuía vestígios de disparo e estava em condições de funcionamento durante a perícia de fls. 110/111.

Em Juízo, a vítima sobrevivente apontou seguramente o Recorrente como sendo a pessoa que disparou a arma de fogo contra seu marido, já na abordagem, em que ambos os meliantes chegaram em duas bicicletas e já foram falando perdeu, perdeu, passa a arma (mídia), ou seja, sabiam que a vítima era policial e possuía uma arma de fogo, vindo a saber posteriormente que ambos os meliantes chegaram a frequentar a mesma academia de seu marido, e tinham conhecimento que ele andava armado.



Da forma como a vítima sobrevivente ficou traumatizada, vindo a se mudar de sua residência em seguida, por ter recebido várias ameaças, por terceiros, ela jamais apontaria qualquer outra pessoa se não o verdadeiro algoz de seu marido, como culpado.

Houve o reconhecimento formal do Réu em Juízo, às fls. 169.

Para corroborar a tese acusatória, ao contrário do afirmado pela defesa, a vítima sobrevivente tem maior credibilidade em relação à palavra do Réu, pois naturalmente que este sempre tentaria elidir a autoria ou abrandar sua conduta, enquanto a vítima ou seus parentes almejam justiça contra quem realmente praticou o ilícito.

No presente caso, o Réu optou em ficar em silêncio durante seu interrogatório, portanto, sobram apenas provas acusatórias muito bem produzidas e não desconstituídas pela defesa, pois não conseguiu a Defensoria Pública excluir de forma contundente a culpa do Réu na prática delitiva, pois as imagens são claras. O pedido de desclassificação para homicídio não se sustenta nos autos, pois o objetivo dos meliantes era roubar a arma da vítima, tanto que já chegaram na abordagem mandando ela passar a arma, e atiraram de pronto em Josenilson para garantir a subtração do bem, sendo surpreendidos com a reação de sua esposa e do próprio policial, que mesmo alvejado travou luta corporal com os meliantes.

A tese de legítima defesa do acusado, suscitada logo após o pedido de desclassificação para homicídio, também não possui respaldo, pois quem atacou primeiro foi o Recorrente e seu comparsa, os quais abordaram as vítimas e tentaram subtrair um bem, alvejando uma delas, sendo ela que reagiu ao ataque, não cabendo a alegação de legítima defesa, em razão do não preenchimento dos seus requisitos, principalmente a injusta agressão a direito seu ou de terceiro, porque quem sofreu a injusta agressão foram as vítimas, que estavam sendo violadas em seu direito patrimonial, de integridade física e à vida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ART. , , DO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ANÁLISE NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. - Havendo concretos elementos probatórios demonstrando tanto a autoria como a materialidade do delito em voga, imperioso se manter o édito condenatório. - Não se pode falar em legítima defesa sucessiva se a reação da vítima se justifica pelo temor de sofrer lesões mais graves, baseada em histórico de outras agressões. - Conforme recente entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delega-se ao Juízo da Execução a análise e aplicação do pedido de isenção das custas processuais, por não ser este o momento adequado para sua apreciação. (TJ/MG, APR 10210130004950001 MG, Relator Jaubert Carneiro Jaques, DJ 24/07/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. , § 3º, PARTE FINAL, DO . CONDENAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. , CAPUT, C/C O ART. , DO . ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA SUCESSIVA. PLEITO DE REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. NÃO



PROVIMENTO DA APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU 1. Comprovado nos autos que o apelante praticou o delito previsto no art. , , parte final, c/c o art. , , do , não há razão para desclassificar a conduta para a prevista no art. , caput, c/c o art. , do . 2. Para que fique configurada a legítima defesa sucessiva, deve ser verificada, no caso concreto, a ocorrência de excesso na legítima defesa inicial, tornando-a ilegítima, o que não ocorreu no caso em análise. 3. Tendo o Magistrado observado corretamente o sistema trifásico e as circunstâncias do artigo do , bem fundamentando a sua decisão e aplicando reprimenda proporcional à conduta praticada pelo apelante, não há razão para alteração da pena. 4. Apelo não provido. Decisão unânime. (TJ/PE APL 2716249 PE, Relator Roberto Ferreira Lins, DJ 25/11/2013)

In casu, no máximo poderia cogitar-se, por mera abstração, excesso de legítima defesa por parte da vítima Josenilson, no entanto, ele veio a óbito, tornando inócua tal discussão.

O pedido de desclassificação para roubo simples também não se sustenta nos autos, em razão de todos os fundamentos acima expostos, no sentido de que os meliantes estavam armados, foi empreendida violência real no roubo, o Recorrente alvejou a vítima, que veio a óbito e tentou roubar sua arma, não havendo qualquer chance da configuração de roubo simples.

A participação de menor importância também não se aplica ao caso, posto que o Recorrente teve conduta ativa no crime, estava na posse da arma de fogo, alvejou a vítima, e lutou com ambas as vítimas até ser alvejado e detido.

Desta forma, no contexto fático-probatório dos autos não se confirma a tese defendida pelo Recorrente, razão pela qual a condenação por latrocínio deve ser mantida.

Em relação à alegação de exacerbação da pena-base, analisando os critérios legais para o arbitramento da pena-base e a avaliação feita pelo Juízo a quo, entendo que não merece guarida a irresignação do Apelante, pois o art. 157, § 3º, do Código Penal prevê a pena de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de reclusão e multa para o crime de latrocínio, e diante do que foi demonstrado pelo magistrado, realmente o Réu exacerbou em sua conduta, empregou violência extrema contra a vítima, ao alvejá-la de pronto para garantir a subtração, porém, não imaginou que ela fosse conseguir resistir momentaneamente à empreitada com a ajuda da esposa, pelo que causou trauma em uma família com filhas menores de idade, que assistiram praticamente a morte do pai em cena trágica, tudo registrado por vídeo, pelo que não vejo em nada exacerbada a pena de 29 (vinte e nove) anos imposta na sentença de fls. 229/233-v.

Em sendo assim, pelos motivos já explanados, não vejo qualquer razão para modificar a decisão combatida.

Ao final, requer a defesa que este Tribunal tome providências contra as pessoas que aparecem espancando o Réu após o crime, porém, cabe ao Ministério Público tomar as providências devidas, até porque as imagens foram amplamente divulgadas e tanto o Parquet, quanto as polícias civil e militar tiveram acesso a tais registros.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE



PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.
É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador
MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 4 de agosto de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator